

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME E A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

Ana Karollyna de Oliveira Vianna¹

Julia Borges Pereira²

Fausy Vieira Salomão³

Grupo de Pesquisa: Direito Penal e Direito Processual Penal

RESUMO:

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da progressão de regime permanece atual no cenário jurídico e político brasileiro. Embora a legislação vigente admita a progressão mediante o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, propostas político-criminais recentes defendem o endurecimento ou até mesmo a extinção do instituto para condenados por crimes hediondos, retomando controvérsia semelhante àquela existente sob a redação original da Lei nº 8.072/1990. Em 2026, por exemplo, o plano de governo apresentado pelo candidato Flávio Bolsonaro prevê o fim da progressão nesses delitos, com o cumprimento integral das penas impostas (BOLSONARO, 2026). Reabre-se, assim, um ciclo: a crise do regime integralmente fechado, a ruptura promovida pela jurisdição constitucional e o recomeço representado pela consolidação da progressividade como conquista do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, discutem-se os impactos da restrição ou da eliminação da progressão sobre a ressocialização, sobretudo porque a reincidência criminal constitui um dos principais desafios da execução penal brasileira. A permanência prolongada em regime mais gravoso pode produzir efeitos negativos sobre a reintegração social do condenado, especialmente diante das precárias condições carcerárias e da insuficiência de oportunidades educacionais, profissionais e culturais (PACHECO; SOUSA, 2020).

Assim, a discussão deve ser analisada à luz do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), considerando-se o equilíbrio entre a necessária repressão aos crimes de maior gravidade, a proteção da sociedade e a finalidade ressocializadora da execução penal.

¹Ana Karollyna de Oliveira Vianna, discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal. E-mail: ana.261100485@discente.uemg.br

²Julia Borges Pereira, discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal. E-mail: julia.261100170@discente.uemg.br.

³Fausy Vieira Salomão, docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal. E-mail: fausy.salomao@uemg.br

2 PROBLEMA DE PESQUISA

O objeto de discussão é a tensão entre o recrudescimento punitivo e as garantias constitucionais que regem a execução penal, especialmente quando propostas legislativas e político-criminais pretendem restabelecer a vedação absoluta à progressão nos crimes hediondos e equiparados. A questão não respondida que se pretende investigar pode ser assim formulada: a vedação à progressão de regime, seja na forma absoluta originalmente prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, seja por meio das propostas que buscam reintroduzi-la no ordenamento, é compatível com o princípio constitucional da individualização da pena e com a finalidade ressocializadora atribuída à execução penal? A justificativa reside na atualidade do debate: ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação vinculante, a reiterada propositura de medidas voltadas ao cumprimento integral da pena revela que a controvérsia não se encontra superada no plano político-criminal.

3 OBJETIVO

Objetivo geral: analisar a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados e os seus impactos sobre o processo de ressocialização do condenado, à luz do princípio da individualização da pena.

Objetivos específicos: (a) examinar o tratamento normativo e jurisprudencial da matéria, da redação original da Lei nº 8.072/1990 à Súmula Vinculante nº 26; (b) demonstrar em que medida a progressão funciona como instrumento de individualização da pena na fase executória; (c) identificar os efeitos da permanência prolongada em regime mais gravoso sobre a prisionização, a estigmatização e a reincidência; e (d) cotejar o modelo brasileiro com experiências de direito comparado que privilegiam sanções cumpridas em meio comunitário.

4 METODOLOGIA

O presente resumo expandido foi desenvolvido a partir de pesquisa qualitativa, de abordagem bibliográfica e documental, pelo método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais que regem a execução penal, como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, para a análise da disciplina infraconstitucional e da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

As fontes examinadas compreendem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei nº 8.072/1990 e a Lei nº 11.464/2007, o julgamento do HC 82.959/SP e a Súmula Vinculante nº 26, além de doutrina e artigos científicos sobre execução penal, criminologia crítica e ressocialização. Em caráter complementar, recorreu-se

ao direito comparado, mediante consulta a fontes institucionais relativas aos modelos penais nórdicos.

Registra-se, nos termos do item 2.12 do edital, o uso de ferramenta de inteligência artificial como apoio à pesquisa, restrito à busca e à indicação de referencial doutrinário, e a correções pontuais de ortografia e de regência. A definição do problema, a seleção das fontes, a análise crítica do material e as conclusões apresentadas são de autoria e responsabilidade exclusivas dos autores.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 A proibição da progressão de regime e sua incompatibilidade com a Constituição Federal

O princípio da individualização da pena (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVI) assegura que a sanção penal seja adequada às circunstâncias do delito e às condições do condenado, manifestando-se nas fases legislativa, judicial e executória (GRECO, 2026). A progressão de regime constitui, nesse sentido, importante instrumento de individualização na execução penal, ao possibilitar a flexibilização gradual do cumprimento da pena conforme o preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, a proibição absoluta mostra-se incompatível com a Constituição Federal, por restringir aquele princípio e comprometer a finalidade ressocializadora da execução penal.

A controvérsia acerca do regime integralmente fechado e do regime inicial fechado ex lege foi amplamente debatida na doutrina da execução penal (MARCÃO, 2025), até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 2006). Em seguida, a Lei nº 11.464/2007 (BRASIL, 2007) adequou o texto legal, passando a admitir expressamente a progressão nos crimes hediondos e equiparados mediante o cumprimento de frações diferenciadas de pena.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula Vinculante nº 26, que reconhece a inconstitucionalidade da vedação prevista na Lei nº 8.072/1990 e permite a análise da progressão conforme os requisitos objetivos e subjetivos legais. A eventual reintrodução da vedação absoluta esbarraria, portanto, não apenas no texto constitucional, mas em orientação de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

5.2 A progressão de regime como mecanismo de ressocialização gradual do condenado

A ressocialização consiste na reintegração gradual do condenado ao convívio social, buscando reduzir a reincidência por meio de educação, trabalho, assistência e capacitação profissional. A progressão apresenta-se como importante instrumento desse processo, pois permite a recuperação gradativa da liberdade e o desenvolvimento de atividades que favorecem a preparação para o retorno à sociedade (SILVA; CABRAL, 2020). A própria estrutura da execução penal brasileira estabelece a progressividade como elemento relevante do cumprimento da pena, atribuindo ao Juízo da Execução competência para decidir sobre a progressão ou a regressão de regime, nos termos do art. 66, III, “b”, da Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

Nessa perspectiva, a execução penal deve ser compreendida sob uma ótica que reconheça o condenado como sujeito de direitos, conforme a seguinte passagem doutrinária:

A execução penal não é um espaço de exclusão dos direitos, mas sim de realização. O sujeito preso preserva a sua condição de cidadão e de titular de direitos fundamentais, ressalvados aqueles afetados pela própria sentença condenatória. A progressividade do regime prisional, portanto, apresenta-se como um direito subjetivo indissociável da dignidade humana no Estado Democrático de Direito (LOPES JR., 2022, p. 1142).

A afirmação evidencia que a submissão do indivíduo à pena privativa de liberdade não implica a perda de todos os seus direitos fundamentais, permanecendo o Estado vinculado aos limites constitucionais impostos ao poder punitivo. A progressividade, portanto, não é mera concessão de benefício, mas parte da própria lógica de individualização da execução penal. Ao lado dela, as saídas temporárias, o livramento condicional e o apoio da família e da sociedade também contribuem para a reinserção social (PACHECO; SOUSA, 2020).

5.3 Os efeitos da permanência prolongada do condenado em regime prisional mais gravoso

A manutenção indevida do condenado em condições de encarceramento mais severas pode dificultar a ressocialização, ampliar os efeitos negativos da prisionização e comprometer a finalidade de reinserção social que deve orientar a execução da pena. Ao analisar a função disciplinar da prisão, Michel Foucault destaca que:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora (FOUCAULT, 2014, p. 241).

A reflexão demonstra que o espaço prisional não se caracteriza apenas pela privação da liberdade, mas também pela observação contínua do condenado e pela avaliação de sua evolução. A função especial positiva da pena parte, nessa linha, da ideia de que o cumprimento

da sanção deve contribuir para a reeducação e a reintegração. Contudo, sob a análise da criminologia crítica, essa finalidade é questionada, uma vez que o ambiente prisional pode produzir efeitos contrários à ressocialização, como a estigmatização, a marginalização e o reforço da identidade criminosa (JUZO; BARROS, 2019). A segregação prolongada intensifica processos de institucionalização e de afastamento dos vínculos familiares e sociais, fazendo com que a pena ultrapasse os limites necessários à sua finalidade constitucional.

5.4 Alternativas ao encarceramento: apontamentos de direito comparado

A experiência dos países nórdicos demonstra que a política criminal pode priorizar a ressocialização e a prevenção da reincidência sem depender exclusivamente do encarceramento. Na Noruega, o sistema prisional estrutura-se em torno da reabilitação (GOMES, 2013). Na Finlândia, a prestação de serviços comunitários pode substituir pena de prisão incondicional de até oito meses, desde que preenchidos os requisitos legais, permitindo ao condenado permanecer em liberdade, realizar trabalho não remunerado em benefício da comunidade e manter seus vínculos familiares, profissionais e sociais (FINLÂNDIA, [s. d.]).

Na Dinamarca, igualmente, são utilizadas alternativas à prisão, por meio de sanções cumpridas na comunidade e de mecanismos de supervisão (DINAMARCA, [s. d.]), sob a premissa de que a privação de liberdade deve ser proporcional e utilizada apenas quando indispensável. A comparação evidencia que a finalidade da pena não deve se limitar ao afastamento do indivíduo da sociedade, mas também promover sua responsabilização e sua preparação para o retorno ao convívio social.

6 CONCLUSÃO

Respondendo ao problema proposto, conclui-se que a vedação absoluta à progressão de regime é incompatível com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 82.959/SP e consolidado na Súmula Vinculante nº 26, de modo que propostas voltadas ao cumprimento integral da pena em regime fechado reeditam vício de inconstitucionalidade já superado pela jurisdição constitucional.

Os resultados demonstram, ainda, que a permanência prolongada em regime mais gravoso, quando não amparada pelos requisitos legais, contraria a finalidade ressocializadora da pena, devendo a execução observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. O cotejo com os modelos nórdicos reforça que a redução da reincidência não decorre automaticamente da severidade do encarceramento, mas de políticas que preservem vínculos sociais e promovam a responsabilização do condenado. A progressão

de regime constitui, portanto, instrumento fundamental para a ressocialização e para a individualização da pena, evitando que a execução penal se limite ao encarceramento e assegurando que os limites constitucionais do poder punitivo contribuam efetivamente para a reinserção do condenado na sociedade.

Palavras-chave: Progressão de regime; Individualização da pena; Ressocialização; Execução penal.

REFERÊNCIAS

- BOLSONARO, Flávio. *Para o Brasil vencer o atraso*: plano de governo. [S. l.]: Partido Liberal, 2026. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>. Acesso em: 9 set. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990.
- BRASIL. *Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007*. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus nº 82.959/SP*. Paciente: Oseas de Campos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 23 fev. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 set. 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 26*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2010]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2026.
- DINAMARCA. Kriminalforsorgen. *Samfundstjeneste*. København: Kriminalforsorgen, [s. d.]. Disponível em: <https://kriminalforsorgen.dk/straf/tilsyn/samfundstjeneste/>. Acesso em: 6 set. 2026.
- FINLÂNDIA. Ministry of Justice. *Community sanctions*. Helsinki: Ministry of Justice, [s. d.]. Disponível em: <https://www.oikeus.fi/en/themes/penalties/community-sanctions/>. Acesso em: 6 set. 2026.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. *Jusbrasil*, 7 jun. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 7 set. 2026.
- GRECO, Rogério. Princípio da individualização da pena. In: GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: volume 1. 28. ed. Niterói: Impetus, 2026. p. 95-102.
- JUZO, Ana Carolina; BARROS, Antônio Milton. O fim da ressocialização pela prisão: uma análise da função especial positiva da pena sob a ótica da criminologia crítica. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/640/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2026.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 126.
- PACHECO, Jessyca Suzyanny Andrade; SOUSA, Rogério Adelino de. A progressão do regime de cumprimento de pena como medida ressocializadora. In: MORAES FILHO, Aroldo Vieira de; MACHADO, Humberto César; DINIZ, Juliane Aparecida Ribeiro (org.). *Sociedade, saúde e meio ambiente*. v. 3. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2020. p. 37-51.
- SILVA, R. A. M. da; CABRAL, A. P. C. A progressão de regime no processo de reinserção social do apenado. *Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 8, n. 1, p. 49-64, 2020.